



MEDIAÇÃO DIGITAL: A SOCIEDADE MODERNA A UM CLIQUE DA JUSTIÇA

DIGITAL MEDIATION: THE MODERN SOCIETY TO A CLIQUE OF JUSTICE

Alexsandra Gato Rodrigues¹

Bianca Cassiana Lorenzi²

Felipe Luiz da Rosa³

RESUMO

Durante a trajetória da humanidade constata-se a presença de conflitos como forma de sobrevivência e manutenção da espécie. Na medida em que estes círculos evoluíam, a gama de divergências se expandiram, aumentando a busca pela interferência jurisdicional. Todavia, com a crescente expansão de demandas, o legislador obrigou-se a buscar novas formas de dirimir tais contendas de maneira satisfatória, eficiente e pacificadora. Surge o instituto da Mediação - forma alternativa não contenciosa nas soluções de conflitos que, além de buscar (re) estabelecer os laços afetivos e o diálogo rompido, visa propiciar uma solução adequada à demanda que beneficie ambas as partes. Contudo, embora trate de matéria de imensurável avanço à garantia de efetivação ao acesso à justiça, garantia fundamental pela Constituição, indaga-se: é correto afirmar que a Mediação Digital, inserida no ordenamento jurídico a partir da Emenda nº 02 da Resolução 125/2010 do CNJ, em complemento à Lei de Mediação -, e do Código de Processo Civil, possui a capacidade de ser instrumento de inclusão social e solução de conflitos uma vez que as controvérsias são tratadas tão unicamente por uma tela de computador? Para tanto, utilizou-se do método dedutivo mediante emprego de pesquisas bibliográficas, concluindo que a Mediação Digital apesar de auxiliar de forma célere, gratuita e eficaz sem que cheguem ao judiciário, não contempla uma inclusão social em sua totalidade, pois presente a desigualdade quanto a ausência de opção de inscrição na plataforma correlata a identidade de gênero de travestis e transexuais, bem como deixa de atender diversas demandas.

Palavras-chave: Conflitos; Digital; Mediação; Tecnologia.

ABSTRACT

During the course of humanity the presence of conflicts as a way of survival and maintenance of the species is observed. As these circles evolved, the range of divergences expanded, increasing the search for jurisdictional interference. However, with the increasing expansion of demands, the legislator was forced to seek new ways to resolve such disputes satisfactorily, efficiently, and peacefully. The Mediation Institute arises - an alternative noncontentious form of conflict resolution

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santo Ângelo). Advogada, Conciliadora Judicial e Professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). agato@unicruz.edu.br

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Bolsista PIBIC em projeto intitulado "A solução consensual dos litígios através da autocomposição: o novo paradigma da mediação e da conciliação como forma de assegurar o acesso a justiça". bianca.lorenzi@hotmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Voluntário ao PIBIC em projeto intitulado "A solução consensual dos litígios através da autocomposição: o novo paradigma da mediação e da conciliação como forma de assegurar o acesso a justiça". felipeluz.r@outlook.com



that, in addition to seeking to (re) establish affective bonds and broken dialogue, aims to provide an adequate solution to the demand that benefits both parties. However, although it is a matter of immeasurable progress to guarantee effective access to justice, a fundamental guarantee by the Constitution, it is questioned: it is correct to affirm that Digital Mediation, inserted in the legal system as of Amendment n ° 02 of Resolution 125/2010 of the CNJ, in addition to the Mediation Law - and the Code of Civil Procedure, has the capacity to be an instrument of social inclusion and conflict resolution since the controversies are treated so solely by a computer screen? In order to do so, it was used the deductive method through the use of bibliographical researches, concluding that Digital Mediation, despite its rapid, free and effective support without reaching the judiciary, does not contemplate social inclusion in its entirety, since inequality the lack of option to enroll in the platform correlates the gender identity of transvestites and transsexuals, as well as fails to meet diverse demands.

Keywords: Conflicts; Digital; Mediation; Technology.

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que os conflitos inerentes às relações de consumo, mais especificamente às obrigações contratuais, existem. De fato, na grande maioria, decorrentes do estilo de vida adotados pela população. Sendo motivo de grande busca ao Poder Judiciário, conforme demonstra o Relatório da Justiça em Números⁴, edição 2016, o qual aponta que o direito civil e processual civil se encontram entre os cinco assuntos mais demandados, sendo responsáveis por 47,8% dos processos ajuizados na Justiça Estadual, tendo as obrigações contratuais envolvendo o Código de Defesa do Consumidor ocupado a 3ª posição no *ranking* de demandas ajuizadas nos Juizados Especiais, 2ª posição no *ranking* de obrigações/espécies de contrato e 10ª posição no *ranking* obrigações/espécies de títulos de crédito demandados na justiça de 1º grau.

De igual forma, não é novidade, tampouco desconhecimento, que o cenário vivido é de grande esgotamento processual. A cultura do litígio impera de forma maçante a sociedade, que espera da figura do juiz uma resposta rápida e eficiente que satisfaça seus anseios pessoais. Ademais, aliado a isto, o momento transformador vivido com a intensificação e massificação dos instrumentos de tecnologia que buscam aproximar seus

⁴ O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça representa a principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário. É responsável pela divulgação anual das suas evidências essenciais e análises que abrangem desde toda a estrutura e funcionamento por segmentos de justiça e tribunal, até seus indicadores de litigiosidade. A versão 2016 se encontra disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>



usuários, propulsionou ainda mais a cultura do litígio ao passo que, embora tenha surgido com propósito de benefícios, acabou com a comunicação presencial, dificultando a compreensão da necessidade de se reestabelecer os vínculos harmoniosos.

Assim, inegável se faz mencionar quão importante é todas as pesquisas e estudos envolvendo métodos alternativos que possam colaborar e auxiliar na solução dos conflitos, como a proposta do instituto da mediação, e por consequência da mediação digital, na busca pela pacificação social, efetivação das políticas públicas e a cooperação entre os envolvidos que acabam por tornar o processo mais justo e solidário, garantindo assim, a eficácia dos direitos sociais insculpidos no Texto Constitucional, ampliando o espaço democrático de inclusão na medida em que os próprios envolvidos empenham-se por suas conquistas, através do “diálogo” transformador e da visão de empoderamento entre as partes.

A mediação digital é uma ferramenta disponível na página do Conselho Nacional de Justiça, que permite a solução de alguns conflitos pré-processuais. Fundamentada com a vigência da Emenda nº 02, que atualizou a Resolução nº 125/2010 do CNJ, ajustando-a as novas legislações que preconizam a busca pelo tratamento consensual de conflitos, veio de forma a contribuir com o Poder Judiciário, além de dar maior efetividade e celeridade processual.

Todavia, em que pese trate-se de imenso avanço na busca de se garantir a efetivação da política pública de acesso à justiça, insculpido como direito e garantia fundamental pela Carta Magna, questiona-se: é correto afirmar que a mediação digital, inserida no ordenamento jurídico a partir da Emenda nº 02 da Resolução 125/2010 do CNJ, em complemento à Lei nº 13.140/2010 - Lei de Mediação -, e do Código de Processo Civil, possui a capacidade de ser instrumento de inclusão e pacificação já que os conflitos são tratados por meio de uma tela de computador?

Com propósito de trazer respostas coerentes a tal questionamento de forma a elucidá-lo, far-se-á utilização do método dedutivo na presente pesquisa mediante emprego de pesquisas bibliográficas.

1. MEDIAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA: AVANÇOS E DESAFIOS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS



A humanidade descreve sua história através de uma realidade onde sempre convivera com o conflito, da qual se manifesta desde a escravidão. Todavia, com a evolução do pensamento humano houve a possibilidade de integração das partes conflitantes na busca pela satisfação das suas necessidades. Desta forma, cada sociedade é fortemente marcada pela existência de conflitos, positivos ou negativos, necessários e intrínsecos a natureza humana como meio da própria sobrevivência da espécie. Dispersos em vários setores e níveis do tecido social, externa os valores e motivações de cada parte envolvida, suas aspirações e objetivos, seus recursos físicos, intelectuais e sociais para suscitar ou tratar a disputa.⁵

Com a sociedade contemporânea, marcada pelo medo e pela violência constantes, houve forte busca ao Poder Judiciário para se ver amparada e protegida. Entretanto, ao invés de encontrar instrumentos de paz social e fortalecimento dos laços entre as pessoas, identificou-se uma justiça ineficiente, uma vez que a decisão sobre aquela relação social demandada interrompe apenas “àquela relação” ou, algumas vezes, nem mesmo é capaz de tais soluções.⁶

Desta forma, constatada certa incapacidade no trato às demandas e, com a eclosão - inicialmente nos Estados Unidos da América - dos ADR's (Alternative Dispute Resolutions), apresentaram-se ao mundo jurídico os mecanismos consensuais de tratamento de conflito, dentre os quais, a Mediação, que, ao invés de delegar o poder de resposta à terceiro, visa aproximar as partes para que juntas encontrem a solução, caracterizando-se pela busca ao reestabelecimento do diálogo e proximidade, oralidade, ausência ou redução de custos, rapidez, etc.⁷

Antigo método alternativo de solução consensual de conflitos constata-se que a mediação já vem sendo desenvolvida há bastante tempo nas comunidades, informalmente, antes mesmo da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Do latim, ‘*mediare*’, significa mediar ou dividir ao meio. Doutrinariamente, tal acepção incorpora o

⁵ GIMENEZ, Charlize Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O MEDIADOR NA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ: Um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas**. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016, p. 67.

⁶ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos**. Ijuí: UNIJUI, 2010, p. 287.

⁷ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 121.



sentido de se posicionar entre os conflitantes e, portanto “é vista como um processo em virtude do qual um terceiro auxilia os participantes de uma situação conflitiva a tratá-la”.⁸

No Brasil, a mediação passou a ganhar forma legislativa através do Projeto de Lei nº 4.827/98, proposto pela Deputada Zulaiê Cobra, tendo o texto inicial levado à Câmara uma regulamentação concisa, estabelecendo a definição de mediação e elencando algumas disposições a respeito. Em 2002, já na Câmara dos Deputados, projeto fora aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e enviado ao Senado Federal, recebendo o número PLC 94, de 2002. Após longo lapso temporal, o Projeto restou arquivado em 2006.⁹

Todavia, em 2010, sob um viés mais amadurecido acerca do tema, o Conselho Nacional de Justiça, definitivamente, implementou o sistema multiportas através da edição da Resolução nº 125, com base em premissas de direito ao acesso à Justiça, cabendo ao Judiciário estabelecer uma política pública de tratamento adequado aos conflitos ocorridos em sociedade, organizando os serviços prestados nos processos judiciais, e consolidando uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.¹⁰

[...] A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ institui a Política Pública nacional de tratamento adequado aos conflitos através da utilização de meios consensuais de tratamento de litígios, como a mediação e a conciliação, assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. [...].¹¹

Com a edição do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 -, no que tange à previsão da mediação, avançou significativamente trazendo expressamente a mediação em

⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2. ed. Ijuí: UNIJUI, 2016, p. 20.

⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades, e possibilidades no Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.academia.edu/3232774/A_media%C3%A7%C3%A3o_no_Direito_Brasileiro_evolu%C3%A7%C3%A3o_atualidades_e_possibilidades_no_Projeto_do_Novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil>, Acesso em: 21 Mai. 2017, p. 2.

¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *O marco legal da mediação no Brasil*. Disponível em: <https://www.academia.edu/32226099/O_MARCO_LEGAL_DA_MEDIAC_A_O_NO_BRASIL_-_Atualiza%C3%A7%C3%A3o_em_2016>, Acesso em: 21 Mai. 2017, p. 2.

¹¹ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *A resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação*. Curitiba: Multideia, 2013, p. 10.



39 oportunidades diferentes.¹² Assim, aliado à Resolução 125/2010 do CNJ e, juntamente com a edição da Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, a mediação se tornou grande aliada na busca da concretização do acesso à justiça e efetivação à tutela do direito material lesado.

Klein e Spengler¹³ aduzem que o tratamento por meio do instituto da mediação é efetivado mediante o uso de técnicas, procedidas através do diálogo de forma consensual buscando tratar do conflito, desempenhadas pelo terceiro imparcial, sem buscar estabelecer uma transação - embora possa ocorrer -, orientado, tão puro e simplesmente, pela autonomia da vontade manifestada pelas partes.

[...] A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de atuação é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, e sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal aspiração não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo. [...]¹⁴

Calmon,¹⁵ todavia, enfatiza não ser conveniente tê-la tão somente como um método desligado do processo ou, também, visto como simples alternativa à crise intrínseca presente ao sistema jurisdicional brasileiro. Em desacordo à visão distorcida de alguns profissionais do direito, a mediação deve estar associada à jurisdição, lado a lado como meio de aperfeiçoamento da atividade estatal, a fim de que as partes optem espontaneamente pelo método consensual ou adjudicatório.

¹² SIVIERO, Karime Silva. **Aspectos polêmicos da mediação judicial brasileira: uma análise à luz do novo Código de Processo Civil e a Lei da Mediação.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:z_Occ6Hp6ZEJ:www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/58385/36263+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>, 2015, p. 318. Acesso em: 12 Jun. 2017.

¹³ KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação Digital: uma discussão acerca da (im)possibilidade da manutenção do diálogo interpessoal entre os monitores, a partir da democracia liberal.** In: *Formas Consensuais de Solução de Conflitos II.* (Coord.) Celso Hiroshi Iochama e Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 117.

¹⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos.** Ijuí: UNIJUI, 2010, p. 312-313.

¹⁵ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 43.



Procedimento baseado na autonomia de vontade das partes, na informalidade e na oralidade, traz como escopo principal a busca pelo consenso e reestabelecimento do diálogo rompido com o conflito.¹⁶ Mecanismo diferenciado e abrangente no trato aos conflitos, eis que é célere, confidencial, eficaz e menos dispendioso às partes e ao Estado, promove a participação social, além de proporcionar tratamento fidedigno e isonômico às partes envolvidas na solução de problemas emergentes ou relacionamentos duradouros.¹⁷

[...] O fim da mediação é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética da alteridade e da outridade, encontrar, com o auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses das partes e conduza à paz social. [...]¹⁸

Com efeito, a mediação humaniza as disputas de modo que o problema passa a ser encarado sob um viés positivista, adjudicatório, alicerçado na metodologia dogmática e formal. Instrumento diferenciado e facilitador de soluções adequadas considera o fator sensitivo/emotivo/cognitivo e examina a questão sob um foco transdisciplinar, com aporte de princípios filosóficos, psicanalíticos e sociológicos, propícios à efetivação do acordo em um ambiente realmente democrático.¹⁹

Nesta senda, ao mesmo passo com que o Código de Processo Civil estabeleceu prerrogativas para possibilitar o tratamento dos conflitos, também resguardou espaço para inclusão do sistema tecnológico. Esta inclusão digital através do computador, denominada de “era digital” como discorre Lévy,²⁰ externa a notoriedade do ciberespaço, da desterritorialização, do rompimento das barreiras geográficas, além da introdução de uma

¹⁶ NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: Guia Prático de Autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 57-65.

¹⁷ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, 117-118.

¹⁸ TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 171.

¹⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Forense, 2015, 47.

²⁰ LÉVY, Pierre. **O que é virtual: Tradução de Paulo Neves do original “Qu’est-ce le virtuel:”** São Paulo: 34, 1998, p. 28.



tecnodemocracia²¹ que imprime a notoriedade em conectar inclusão da tecnologia com a esfera política.²²

E, sob esta ótica, fundado pela era tecnológica, e visando à celeridade processual e desburocratização do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça alterou artigos da Resolução nº 125/2010 através da emenda nº 02/2016 do qual, fundamentalmente, no que se refere à possibilidade de inserir o procedimento de “Mediação Judicial” através de uma plataforma digital.²³

2. MEDIAÇÃO DIGITAL: UMA NOVA PERSPECTIVA À EFETIVAÇÃO DA JURISDIÇÃO

Sob a ótica permeada pela era tecnológica e ao contrário dos códigos anteriores o NCPD vem a primar por uma celeridade processual, porém, antes de permitir que o conflito existente torne-se um litígio entre as partes envolvidas, o código atual prescreve por uma resolução consensual de conflitos não contenciosa de forma alternativa como a mediação e, ainda, buscando tornar os procedimentos processuais de maneira eletrônica a fim de acompanhar a era digital, funcionando como um facilitador quanto ao acesso à justiça diante de uma sociedade devidamente conectada.

Há de salientar ainda que o Código de Processo Civil traz em seus procedimentos, mais especificamente em 20 (vinte) artigos de seu texto o instituto da mediação quanto a sua aplicabilidade e quanto aos mediadores, porém, a fim de estimular a autocomposição dos conflitos através da mediação de forma não contenciosa, somente 9 (nove) artigos traduzem a sua aplicabilidade em centros específicos de mediação - Cejusc²⁴ - pelos

²¹ Tecnodemocracia é a disponibilidade técnica existente nas cidades e que esteja à disposição das populações - a título de exemplo, o acesso à telefonia, televisão e a informática - e que venha a contribuir para a descentralização do poder, por meio de um sistema cada vez mais interdependente. Trata-se da notoriedade em conectar a inclusão da tecnologia com a esfera política, as quais “convergem para uma nova estrutura, inclusive de inteligência, não sendo mais possível dissociar a tecnologia dos processos políticos”.

²² ALMEIDA FILHO, José Carlos de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: A informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 47.

²³ KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação Digital: uma discussão acerca da (im)possibilidade da manutenção do diálogo interpessoal entre os monitores, a partir da democracia liberal**. In: *Formas Consensuais de Solução de Conflitos II*. (Coord.) Celso Hiroshi Iochama e Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 119-121.

²⁴ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para aplicação da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, visando a celeridade e



mediadores devidamente capacitados, bem como pelos juízes em suas comarcas, quais sejam, art. 3º, §3º²⁵; art. 165, *caput*²⁶; art. 166, *caput*, e §§ 2º e 4º²⁷; art. 334, *caput*, §§ 1º, 2º, 7º e 12º²⁸; art. 359, *caput*²⁹; art. 565, *caput*, e §1º³⁰; art. 694, *caput*, parágrafo único³¹; art. 695, *caput*³²; e art. 696, *caput*,³³ devidamente inclusos no atual código de processo civil.³⁴

efetividade na resolução da demanda de conflitos de forma não contenciosa, estabelecendo a utilização de métodos como a conciliação e a mediação.

²⁵ Art. 3º [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

²⁶ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]

²⁷ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. [...] § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. [...] § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

²⁸ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. [...] § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. [...] § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

²⁹ Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

³⁰ Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º. § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

³¹ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

³² Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.



Com essa base fundamental correlata ao Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, bem como acerca da Emenda nº 02/2016 do CNJ referindo-se à possibilidade de se inserir o procedimento de uma Mediação Digital, o artigo 6º, inciso X³⁵ e o artigo 18-A³⁶ da referida Emenda, cria um sistema de mediação digital (à distância) para uma atuação pré-consensual de conflitos, a fim de facilitar o acesso à justiça, através de um serviço público, gratuito e facilitador do diálogo entre as partes para a realização de um acordo que poderá ser homologado posteriormente por um juiz, possuindo um valor legal, justo e adequado de maneira alternativa acompanhando a era digital.³⁷

Denota-se que o objetivo primordial da Emenda nº 02/2016 do CNJ é possibilitar o acesso à justiça quanto a resolução de conflitos da forma mais ampla possível mediante a utilização de sistemas na rede mundial de computadores, possíveis de serem acessados de qualquer lugar e a qualquer tempo.³⁸

Tendo em vista que se vive um momento histórico digital em que a base de todas as relações se estabelece através da informação e da sua capacidade de processamento e de geração de conhecimentos, ou seja, uma sociedade em rede literalmente conectada, bem como da facilidade do acesso ao meio digital, denotou-se a tamanha importância em utilizar-se desta cibercultura, propiciada por uma realidade virtual como forma alternativa

³³ Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

³⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: DF Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>, Acesso em: 04 Jun. 2017.

³⁵ Art. 6º [...] - X Criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação de demandas em curso, nos termos do art. 334, §7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação.

³⁶ Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação.

³⁷ KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação Digital**: uma discussão acerca da (im)possibilidade da manutenção do diálogo interpessoal entre os monitores, a partir da democracia liberal. In: Formas Consensuais de Solução de Conflitos II. (Coord.) Celso Hiroshi Iochama e Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 121.

³⁸ SANTOS, Jaqueline Lucca. **Processo eletrônico e a (in)eficaz busca pela inclusão digital**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf>>, Acesso em: 11 Jun. 2017, p. 3.



para soluções de conflitos utilizando-se da Mediação Digital através deste meio tecnológico.³⁹

Este meio digital existente na sociedade em rede e sua facilidade quanto ao acesso eletrônico, traz ao campo jurisdicional uma possibilidade de sua utilização, conforme leciona Lévy quanto ao suporte existente através deste sistema:

[...] O ciberespaço como suporte da inteligência coletiva é uma das principais condições de seu próprio desenvolvimento. Toda a história da cibercultura testemunha largamente sobre esse processo de retroação positiva, ou seja, sobre a automanutenção da revolução das redes digitais. Este é um fenômeno complexo e ambivalente. [...] ⁴⁰

Este novo meio de interação e ritmo de cronologia inédita, bem como a evidência de pluralidade do tempo e do espaço, pelo qual o meio jurisdicional busca encaixar-se a fim de construir uma velocidade diferenciada na resolução não contenciosa de conflitos, trabalha com o intuito de uma melhor, célere e eficiente prestação jurisdicional.⁴¹

Neste viés, o CNJ implantou a Plataforma Digital⁴² com a Mediação Digital - A Justiça a um clique - através da Emenda nº 2 como uma alternativa rápida e econômica de solução de conflitos, antes do ajuizamento de uma demanda, a qual possibilita contemplar um espaço democrático as partes a interagir a fim de dirimir os conflitos existentes, no entanto, identifica-se que o procedimento da mediação, transpassado para a plataforma digital acaba por modificar o método, pelo fato de não considerar a isonomia entre as partes e por não suportar o diálogo através da interação pessoal para estabelecer o consenso correlato ao conflito.⁴³

³⁹ SIMÕES, Isabella de Araújo Garcia. **A Sociedade em Rede e a Cibercultura**: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação. Disponível em: <http://www.insite.pro.br/2009/Maio/sociedade_ciberespa%C3%A7o_Isabella.pdf>, Acesso em: 04 Jun. 2017, p. 2.

⁴⁰ LÉVY, Pierre. **O que é virtual**. Tradução de Paulo Neves do original "Qu'est-ce le virtuel:" São Paulo: 34, 1998, p. 31.

⁴¹ LÉVY, Pierre. **O que é virtual**. Tradução de Paulo Neves do original "Qu'est-ce le virtuel:" São Paulo: 34, 1998, p. 10-11.

⁴² Conselho Nacional de Justiça - Mediação Digital - Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>>, s/p.

⁴³ KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação Digital**: uma discussão acerca da (im)possibilidade da manutenção do diálogo interpessoal entre os monitores, a partir da democracia liberal. *In*: Formas Consensuais de Solução de Conflitos II. (Coord.) Celso Hiroshi Iochama e Luciana Abóim Machado Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 123.



Através da Mediação Digital, as partes envolvidas possuem a plena liberdade em dialogar a fim de chegar a uma resolução do conflito existente, analisando-se as propostas ofertadas para uma futura homologação de acordo, sem ter que se deslocar, utilizando apenas de um computador com acesso via Internet, onde as partes realizarão o procedimento inicial fase a fase através de cadastro no site www.cnj.jus.br/mediacaodigital/, detalhando o conflito existente, dialogando on-line com a parte contrária a fim de avaliar possíveis propostas quanto à resolução do conflito para se chegar a um acordo a ser homologado posteriormente pelo juiz competente.

A fim de se possibilitar um espaço capaz de abrigar um espaço no qual o conflito possa transformar-se significando uma verdadeira revolução social e tecnológica através da plataforma digital a qual Spengler⁴⁴ menciona que “a mediação, por via de consequência, alcançaria a propósito de possibilitar ao cidadão, além de empoderamento, à autonomia, à cidadania, à democracia e o respeito correlato à dignidade humana”, nos mesmos moldes do que se refere o artigo 166, *caput*⁴⁵, do Código de Processo Civil.

O sistema de Mediação Digital permitirá a troca de mensagens e informações entre as partes, adequando-se a necessidade de cada um, utilizando-se de uma linguagem mais produtiva à mediação, onde os acordos poderão ser homologados pela Justiça, ao final das tratativas, como mencionado no parágrafo anterior, caso as partes considerem necessário e, caso essas não cheguem a um acordo, uma mediação presencial será marcada e deverá ocorrer nos Cejusc's.⁴⁶

A referida Plataforma Digital embora não apresente um passo a passo, possui esclarecimentos detalhados acerca de todas as informações coletadas dos usuários do Sistema de Mediação e Conciliação Digital⁴⁷, bem como quanto ao armazenamento e uso dos dados coletados e, principalmente quanto a segurança e privacidade daqueles que

⁴⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2. ed. Ijuí: UNIJUI, 2016, p. 124-125.

⁴⁵ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

⁴⁶ BRASIL. **MEDIAÇÃO DIGITAL**: Conselho Nacional de Justiça - A alternativa rápida e econômica de solução de conflitos - 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>>, Acesso em: 04 Jun. 2017, s/p.

⁴⁷ Para se cadastrar, faz-se necessário preencher todos os dados pessoais, inclusive, nome da mãe, gênero e endereço eletrônico. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/pages/public/cadastrarCliente.jsf>>, Acesso em: 04 Jun. 2017, s/p.



aderem a utilização da mediação pela via digital, bem como quanto a confidencialidade, princípio fundamental inerente a mediação.⁴⁸

Contudo, existem apontamentos tidos como negativos acerca da (des)igualdade dos usuários, principalmente no que tange à ausência de inscrição do Cadastro de Pessoa Física daquele que não possui o referido documento. Ainda, a plataforma exige selecionar o gênero, no entanto não permite utilizar a identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, violando assim o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.⁴⁹

Ademais, quanto à aplicabilidade da Mediação Digital via plataforma on-line na fase pré-processual, ou seja, antes do ajuizamento da demanda, encontra-se, atualmente, limitada somente quanto as ações que envolvem conflitos nas áreas de seguros, consumo e processos de execuções fiscais, onde, nos três casos, haverá entre os adversários e opositores, pessoa física em um polo e pessoa jurídica de outro, e, ainda, da administração pública direta ou indireta quando se referir aos processos de execuções fiscais.⁵⁰

Embora a Mediação Digital surgir com a intenção de solução rápida e acessível na resolução de conflitos não contenciosos, a mesma acaba por impedir que a plataforma seja efetivamente eficaz a tutelar alguns direitos, uma vez que abrange uma pequena parcela de possibilidades de resolução através deste sistema não atendendo a preceitos legais, porém mostra-se interessante para cotejar a busca gratuita, célere e eficaz de demandas a fim de não somarem-se ao elevado número de processos judiciais.

CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou verificar se a Mediação Digital poderá ser devidamente considerada como uma forma democrática de inclusão social e solução de conflitos mediante uma plataforma digital, onde adversários e opositores, discorrem sobre seus conflitos a fim de solucioná-los de maneira célere, gratuita e eficaz, sem a utilização presente e específica do judiciário, aproveitando-se desta era digital.

⁴⁸ BRASIL. **MEDIAÇÃO DIGITAL**: Conselho Nacional de Justiça - A alternativa rápida e econômica de solução de conflitos - 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>>, Acesso em: 04 Jun. 2017, s/p.

⁴⁹ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à Mediação**: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. ed. Ijuí: UNIJUI, 2016, p. 125.

⁵⁰ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à Mediação**: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. ed. Ijuí: UNIJUI, 2016, p. 122.



De acordo com as informações trazidas através das pesquisas realizadas, verificou-se que a Mediação Digital possibilita o acesso à justiça da forma mais ampla possível ante a utilização do sistema digital, possível de ser acessado de qualquer lugar e a qualquer tempo, ao abrigar um espaço no qual o conflito pode transformar-se ocasionando uma verdadeira revolução social e tecnológica, possibilitando ao cidadão o empoderamento, à autonomia, à cidadania, à democracia e principalmente o respeito à dignidade humana.

No entanto, apesar de auxiliar de forma célere, gratuita e eficaz ao solucionar conflitos existentes sem que cheguem ao judiciário, por sua vez não contempla uma inclusão social em sua totalidade, uma vez que presente a desigualdade quanto a ausência de opção quanto a inscrição na plataforma de Mediação Digital no que tange a identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, bem como deixa de atender diversas demandas, eis que atende, somente, relações de consumo, de seguro e execuções extraprocessuais fiscais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: A informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania**. Brasília: DF. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/conc1g.html>>. Acesso em 11 Jun. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 Jun. 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Mediação Digital como alternativa rápida e econômica de solução de conflitos. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>>. 2016. Acesso em: 04 Jun. 2017.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2009.

GIMENEZ, Charlize Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: Um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas**. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação Digital: uma discussão acerca da (im)possibilidade da manutenção do diálogo interpessoal entre os monitores, a partir da democracia liberal**. In: *Formas Consensuais de Solução de Conflitos II*. (Coord.) Celso Hiroshi Icohama e Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2016.



LÉVY, Pierre. **O que é virtual**. Tradução de Paulo Neves do original “Qu’ est-ce le virtuel:” São Paulo: 34, 1998.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: Guia Prático de Autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades, e possibilidades no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.academia.edu/3232774/A_media%C3%A7%C3%A3o_no_Direito_Brasileiro_evolu%C3%A7%C3%A3o_atualidades_e_possibilidades_no_Projeto_do_Novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil> . Acesso em: 21 Mai. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O marco legal da mediação no Brasil**. Disponível em: <https://www.academia.edu/32226099/O_MARCO_LEGAL_DA_MEDIAC_A_O_NO_BRASIL_-_Atualiza%C3%A7%C3%A3o_em_2016>. Acesso em: 21 Mai. 2017.

RAZUK, P.C. **O Método Científico**. 2015. Disponível em: <<http://www.feb.unesp.br/jcandido/metodologia/Apostila/CAP02PG>>. Acesso em 30 abr. 2017.

SANTOS, Jaqueline Lucca. **Processo eletrônico e a (in)eficaz busca pela inclusão digital**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf>>. Acesso em: 11 Jun. 2017.

SIMÕES, Isabella de Araújo Garcia. **A Sociedade em Rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação**. Disponível em: <http://www.insite.pro.br/2009/Maio/sociedade_ciberespa%C3%A7o_Isabella.pdf>. Acesso em: 04 Jun. 2017.

SIVIERO, Karime Silva. **Aspectos polêmicos da mediação judicial brasileira: uma análise à luz do novo Código de Processo Civil e a Lei da Mediação**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:z_Occ6Hp6ZEJ:www.seer.ufrgs.br/ppgdi/article/download/58385/36263+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>, 2015. Acesso em: 12 Jun. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos**. Ijuí: UNIJUI, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 2. ed. Ijuí: UNIJUI, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **A resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Forense, 2015.